



Direito Penal II

3.º Ano – Dia – Turma A

Regência: Professora Doutora Helena Morão

Colaboração: Professor Doutor Ricardo Tavares da Silva, Mestre Mafalda Moura Melim e Licenciada Mariana Pedrosa Fonseca

Exame de Coincidências | Época de Recurso – 28 de julho de

2025 | Duração: 120 minutos

Plano B (quase) fatal!

Anabela, célebre entre o *jet set* lisboeta pelas suas festas extravagantes, decide organizar uma nova celebração — desta vez, na elegante mansão da sua tia Marta, uma senhora de fortuna considerável e gosto refinado. Na verdade, o pretexto da festa era outro: **Anabela** planeava furtar um colar de elevado valor pertencente à tia, com o qual pretendia pagar uma dívida elevada ao seu ex-namorado, **Carlos**, que a vinha ameaçando. O colar encontrava-se guardado num cofre vigiado por seguranças privados contratados pela tia, que patrulhavam rotativamente as zonas de acesso ao mesmo. Com a festa, **Anabela** pretendia distrair os seguranças e gerar o caos necessário para aceder ao cofre sem levantar suspeitas. Como a única forma de entrar no quarto era através das condutas de ventilação, de tamanho reduzido, **Anabela** convence a sua irmã, **Bruna**, de 10 anos, a ajudá-la, mentindo-lhe ao dizer que a tia tinha autorizado a ida ao cofre para buscar o colar como acessório para a festa. Assim, aproveitando o alvoroço da festa e o afastamento dos seguranças, **Anabela** ajuda **Bruna** a introduzir-se nas condutas de ar, guiando-a até ao interior do quarto. **Bruna**, com sucesso, retira o colar do cofre e entrega-o à irmã. Momentos depois, **Anabela**, consumida pelo remorso, pede a **Bruna** que devolva o colar ao local. Na tentativa de reposição, **Bruna** bate com o cotovelo numa estrutura de metal e deixa cair o colar, que se parte ao embater no chão, ficando irremediavelmente danificado.

De volta à festa, ao ver-se novamente confrontada com a presença de **Carlos**, **Anabela** decide envenená-lo. Lembra-se de uma substância que encontrara dias antes numa caixa da tia, com o rótulo “*cianeto de potássio*”, composto conhecido por ser altamente letal. Sem saber que, na verdade, dentro do frasco se encontrava “*concentrado de raiz valeriana*”, substância inofensiva, mistura-a num copo de vodka e entrega-o à irmã **Bruna**, dizendo que era “*um copo especial para o Carlos*”. **Bruna**, sem desconfiar, leva-lhe a bebida. **Carlos**, que já se encontrava bastante alcoolizado, pega no copo e, instantes antes de ingerir a bebida, diz a **Bruna**: “*obrigado! Mais uns copos e ganho coragem para bater na tua irmã*”. Nesse momento, surge **Daniel**, atual namorado de **Anabela**, que, ao ouvir a frase e conhecendo o passado violento de **Carlos**, lhe desfere um murro com força, impedindo-o de ingerir a bebida. Com o

impacto, **Carlos** tropeça, bate com a cabeça na borda da piscina e cai inconsciente dentro de água. **Eva**, amiga de Carlos, socorre-o com outros convidados. Como ninguém está em condições de conduzir, **Eva** assume o volante, embora nunca tenha tirado a carta de condução. Está convencida de que essa infração constitui apenas uma contraordenação, quando na verdade se encontra prevista como crime. **Carlos** acorda, entretanto, absolutamente aborrecido, pedindo aos amigos que não o levassem ao hospital, sob pena de parecer um *fraco*.

Determine a responsabilidade jurídico-penal dos intervenientes.

Cotações: Anabela – 5 valores; Bruna – 6 valores; Carlos – 1 valor; Daniel – 4 valores; Eva – 4 valores. **Não serão contabilizadas respostas ilegíveis.**

Artigo 3.º do DL n.º 2/98, de 03 de janeiro

1 - Quem conduzir veículo a motor na via pública ou equiparada sem para tal estar habilitado nos termos do Código da Estrada é punido com prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se o agente conduzir, nos termos do número anterior, motociclo ou automóvel a pena é de prisão até 2 anos ou multa até 240 dias.

TÓPICOS DE CORREÇÃO

BRUNA

(1. **Tipo incriminador de referência:** furto qualificado do colar da tia Marta, artigo 204.º/1, alíneas a) e e), CP)

Tipicidade objetiva:

Bruna é convencida pela irmã **Anabela** a retirar o colar de valor elevado da tia do cofre. Para tal, entra nas condutas de ar e consegue alcançar o colar, trazendo-o até à sua irmã. Bruna pratica atos que preenchem elementos constitutivos do tipo de crime de furto qualificado (artigo 204.º/1, alíneas a) e e), CP).

Bruna pode ser entendida como autora imediata do crime, porque executa os factos por si mesma (artigo 26.º, 1.ª proposição, CP).

Tipicidade subjetiva:

Bruna acha que a “*tia tinha autorizado a ida ao cofre para buscar o colar como acessório para a festa*”, pelo que se encontra em erro sobre a factualidade típica: não representa (nem quer) o preenchimento dos elementos do tipo de furto: não há dolo de subtrair, mas de usar; e não existe intenção de apropriação para terceiro.

(2. **Tipo incriminador de referência:** dano qualificado do colar da tia Marta, negligente (não punível), nos termos do artigo 212.º/213.º)

Comportamento penalmente relevante:

- O movimento corpóreo de **Bruna**, ao deixar cair o colar, constitui um ato instintivo, pelo que é afastada a voluntariedade do mesmo (até porque o estímulo exterior não era previsível e, consequentemente, a reação instintiva não era evitável).
- Aceita-se a resposta contrária, desde que devidamente fundamentada; neste caso, ter-se-á de continuar a análise da responsabilidade de Bruna nos termos que se seguem.

Tipicidade objetiva:

Os danos imediatamente decorrentes da ação de **Bruna** (da queda) são objetivamente imputados a esta última, qualquer que seja o critério utilizado: sem a ação de Bruna, não existiria a quebra do colar (não sendo essa causação imprevisível); há uma lei causal da

natureza na qual se subsumem aquela ação (causa) e aquele resultado (efeito); com uma tal ação foi criado um risco proibido que se concretizou no resultado típico.

Tipicidade subjetiva:

- Por ter reagido instintivamente, dificilmente se poderá afirmar qualquer tipo de dolo da parte de **Bruna**. Nem se poderá, dadas estas circunstâncias, exigir o cuidado que seria necessário para evitar aquele desfecho, afastando-se, igualmente, a punição por negligência.
- No entanto, caso o aluno considere a punição por negligência, sempre terá de concluir em conformidade, explicando que o estrago (involuntário) provocado no colar não é enquadrável como crime de dano negligente, pois este crime não se mostra previsto no nosso ordenamento jurídico (por exigência expressa do artigo 13.º do CP e dos princípios da legalidade e tipicidade que enquadram o direito penal).

Ilicitude

Não existem causas de exclusão da ilicitude.

Culpa

De todo o modo, **Bruna** é inimputável em razão da idade (artigo 19.º do CP), sendo, por esse motivo, insuscetível de culpa jurídico-penal.

(3. Tipo incriminador: homicídio de Carlos na forma tentada – artigos 22.º, 23.º e 131.º)

Tipicidade objetiva:

De uma perspectiva *ex ante*, ao transportar consigo um copo de vodka com o que se supunha ser cianeto de potássio, **Bruna** cria um risco proibido, que, no entanto, não se concretiza (materializa) no resultado morte de **Carlos**, porquanto **Daniel** empurra **Carlos**, não chegando este a ingerir a bebida. Assim – ainda de uma perspectiva *ex ante* –, **Bruna** pratica já atos de execução do crime de homicídio, nos termos do artigo 22.º/2, alínea c), CP. Exige-se que o aluno fundamente a existência de uma tentativa de homicídio com base nos critérios normativos apresentados pela doutrina (conexão de perigo típica, interferência na esfera da

vítima, proximidade temporal, plano do agente, diminuição das condições de segurança do bem jurídico e sua colocação numa situação de perigo).

Conforme resulta do enunciado, **Bruna** tinha já passado o copo para Carlos, que estava prestes a bebê-lo, quando é agredido por Daniel, deixando o copo cair no chão; podendo, por isso, argumentar-se que havia já uma relevante proximidade temporal entre este ato e o que teria levado à produção do resultado morte – a efetiva inserção do líquido no corpo de Carlos –, tanto do ponto de vista do plano do agente como à luz de um critério de previsibilidade. Observa-se também uma diminuição das condições de segurança do bem jurídico e interferência na esfera da vítima.

No entanto, a tentativa é impossível por inaptidão do meio: constata-se, *ex post*, que a substância é inofensiva, insuscetível de causar a morte. Como melhor demonstrado *infra*, a propósito da responsabilidade penal de Anabela, trata-se de tentativa impossível punível, uma vez que, de uma perspectiva *ex ante*, a inaptidão do meio não era manifesta (“*impossibilidade não manifesta*”), nos termos do artigo 23.º/3, CP.

Tipicidade subjetiva

Bruna encontra-se em erro sobre a factualidade típica, uma vez que desconhecia que o copo com vodka continha a substância em causa. Como tal, encontra-se em erro ignorância que afasta o dolo do tipo, nos termos do artigo 16.º/1, CP.

Fica salvaguardada a punibilidade a título negligente (artigo 16.º/3, CP). No entanto, deve concluir-se no sentido de que **Bruna** não violou nenhum dever de cuidado. Como se trata de crime na forma tentada, o mesmo não permite a imputação a título negligente. Ficaria, assim, excluída a responsabilidade de **Bruna** pela tentativa impossível de homicídio de Carlos.

De todo o modo, sempre se deveria concluir no mesmo sentido *supra*: **Bruna** é inimputável em razão da idade (artigo 19.º do CP), sendo, por esse motivo, insuscetível de culpa jurídico-penal.

ANABELA

(1. Tipo incriminador de referência: furto qualificado do colar da tia Marta – artigo 204.º/1, alíneas a) e e), CP)

Tipicidade objetiva:

Anabela é autora mediata do crime de furto qualificado, uma vez que o pratica por intermédio de **Bruna** (artigo 26.º, 2.ª proposição), a qual é menor (artigo 19.º do CP). Sempre se deveria concluir no mesmo sentido, uma vez que **Bruna** não representou os elementos do tipo de furto, estando, por isso, numa situação de erro sobre a factualidade típica, que afasta o dolo (artigo 16.º/1 do CP).

Haveria que discutir se **Anabela** pratica já atos de execução do crime de furto. Nesta sede, o aluno deve discutir a questão do início da tentativa pelo autor mediato. Em concordância com o entendimento de HELENA MORÃO, a tentativa na autoria mediata inicia-se por ato do autor mediato ou do instrumento, consoante preencha o artigo 22.º/2, alínea c) CP. Em concreto, pode concluir-se que existem já atos de execução por parte da própria **Anabela**, que ajuda a irmã a inserir-se nas condutas de ar, o que implica uma diminuição das condições de segurança do bem jurídico e uma interferência na esfera jurídica da vítima (*“interferência na esfera jurídica dos outros sujeitos que produza um desequilíbrio na proteção de bens essenciais da liberdade”* e *“diminuição das condições concretas de liberdade ou segurança do titular do bem jurídico”* – FERNANDA PALMA seguida por HELENA MORÃO).

Nesse sentido, tomando **Anabela** *parte conjunta na execução* do crime de furto, pode sustentar-se que a própria **Anabela** é coautora mediata do crime de furto qualificado (artigo 26.º, 3.ª proposição, CP).

Tipicidade subjetiva:

Anabela atua com dolo direto (ela representa e quer o preenchimento dos elementos do tipo).

Ilicitude:

Não existem causas de exclusão da ilicitude.

Culpa:

Não existem causas de exclusão da culpa.

Punibilidade:

Quando Bruna entrega o colar a **Anabela**, esta arrepende-se de imediato, solicitando à irmã que restitua o colar. Trata-se, por isso, de uma situação a relevar em termos de desistência, nos termos do artigo 24.º/1, segunda parte, já que, através de Bruna, **Anabela** impede a consumação do crime de furto (no casos em que se sustente que a consumação se verifica quando a coisa entra, de uma maneira minimamente estável, no domínio de facto do agente da infração). Deve entender-se que a desistência foi voluntária, não relevando os remorsos como fator externo que afete essa voluntariedade. Em consequência, dever-se-ia afastar a punibilidade por tentativa.

(2. Tipo incriminador: homicídio de Carlos na forma tentada – artigos 22.º, 23.º e 131.º)

Tipicidade objetiva

Anabela é autora mediata da tentativa de homicídio, uma vez que o pratica por intermédio de Bruna (artigo 26.º, 2.ª proposição), a qual se encontrava numa situação de erro do artigo 16.º/1 do CP – por desconhecer que o conteúdo do copo se encontrava envenenado.

Haveria que discutir se, de uma perspectiva *ex ante*, ao entregar o copo com a substância inofensiva a Bruna, **Anabela** pratica já atos de execução do crime de homicídio. Nesta sede, o aluno deve discutir a questão do início da tentativa pelo autor mediato. Em sentido semelhante ao exposto *supra*, em concordância com o entendimento de HELENA MORÃO, a tentativa na autoria mediata inicia-se por ato do autor mediato ou do instrumento, consoante preencha o artigo 22.º/2, alínea c), CP. Em concreto, não se pode considerar que a entrega do copo a **Bruna** implique uma diminuição das condições de segurança do bem jurídico e a colocação da vítima numa situação de perigo / ou, noutra formulação, uma interferência na esfera jurídica da vítima (“*interferência na esfera jurídica dos outros sujeitos que produza um desequilíbrio na proteção de bens essenciais da liberdade*” e “*diminuição das condições concretas de liberdade ou segurança do titular do bem jurídico*” – FERNANDA PALMA seguida por HELENA MORÃO).

No entanto, releva para a responsabilidade penal de **Anabela** (autora mediata) a responsabilidade penal da autora material, Bruna, em especial, como se disse, se esta iniciou já a prática de atos de execução. Restaria, por isso, discutir se a conduta de Bruna, ao entregar o copo a Carlos, permite preencher o artigo 22.º/2, alínea c), CP. Nos termos referidos a

propósito da responsabilidade penal de Bruna, conclui-se no sentido de terem sido já praticados atos de execução (artigo 22.º /2, alínea c), CP).

Tratando-se, por isso, de um caso em que existem atos de execução por parte do autor material, mas não do autor mediato, devem discutir-se as soluções apresentadas pela doutrina quanto ao início da tentativa do autor mediato e concluir em conformidade.

A tentativa é impossível por inaptidão do meio: constata-se, *ex post*, que a substância é inofensiva, insuscetível de causar a morte.

Tipicidade subjetiva

Anabela atua com dolo direto de homicídio (artigo 14.º/1 do CP).

Ilicitude

Não há causas de exclusão da ilicitude.

Culpa

Não há causas de exclusão da culpa. Valoriza-se que o aluno analise se existe alguma causa de exclusão da culpa (em concreto, estado de necessidade de desculpante, previsto no artigo 35.º do CP), considerando que **Anabela** vinha sendo reiteradamente ameaçada por Carlos. No entanto, o perigo poderia ser removido de outro modo, sendo exigível a **Anabela** outra conduta, desde logo, denunciar a situação aos órgãos de polícia criminal.

Punibilidade

In casu, a tentativa impossível seria punível, uma vez que, de uma perspetiva *ex ante*, a inaptidão do meio não era manifesta (“*impossibilidade não manifesta*”), nos termos do artigo 23.º/3, CP. Com efeito, para um observador médio colocado nas circunstâncias em que **Anabela** atuou, e, de uma perspetiva *ex ante*, dar cianeto de potássio a alguém – substância que esta acreditava estar a servir no copo de vodka que entrega à irmã para que esta, por seu turno, o entregue a Carlos –, representa a criação de um perigo para a vida deste último. Não era, por isso, absolutamente evidente que a substância colocada na vodka não era letal, considerando que se encontrava num frasco cujo rótulo indicava ser uma substância conhecida por ser suscetível de causar a morte. *Ex post*, porém, a substância não era letal, e, por isso, o meio não era apto a causar a morte de Carlos.

CARLOS

(Tipo incriminador: crime de ameaça a Anabela – artigos 22.º, 23.º e 153.º do CP)

Tipicidade objetiva:

Deve discutir-se se, com a sua conduta, **Carlos** preenche os elementos do tipo de ameaça, nos termos do artigo 153.º do CP. No entanto, a ameaça não foi proferida contra o seu destinatário, Anabela. De facto, no momento em que **Carlos** profere as palavras “*obrigado! Mais uns copos e ganho coragem para bater na tua irmã*”, Anabela não estava presente – *o tipo exige que a ameaça com o mal importante chegue ao conhecimento do sujeito passivo, por qualquer forma [pessoalmente, por meio de comunicação oral ou escrito, ou por interposta pessoa]* –, pelo que não constitui “*forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação*”, na expressão do artigo 153.º do CP. Em conformidade, deve excluir-se a imputação objetiva. Admitir-se-ão respostas que fundamentem que existem atos de execução das espécies indicadas no artigo 22.º, n.º 2, alínea a), CP.

Tipicidade subjetiva:

Carlos atuou com dolo direto em todas as ameaças anteriores (artigo 14.º do CP).

Se o aluno considerar que as palavras proferidas por Carlos à irmã de Anabela permitem já preencher atos de execução do artigo 22.º, n.º 2, alínea a), deve concluir que atua com dolo direto (artigo 14.º do CP).

Ilicitude:

Não existem causas de exclusão da ilicitude.

Culpa:

Não existem causas de exclusão da culpa.

Punibilidade:

Mesmo considerando que existem já atos de execução, nos termos do artigo 22.º, n.º 2, alínea a), a tentativa de ameaça não é punível (artigo 23.º/1, CP).

DANIEL

(Tipo incriminador: ofensa à integridade física de Carlos – artigos 22.º, 23.º e 143.º)

Tipicidade objetiva:

Daniel, ao empurrar Carlos com força, deixando-o inconsciente, cria um risco proibido que se concretiza (materializa) no resultado ofensa à sua integridade física.

Tipicidade subjetiva

Daniel tem dolo direto de ofensa à integridade física (artigos 14.º/1 e 143.º do CP).

Ilicitude

Uma vez que com a sua atuação, **Daniel** acabou por impedir que Carlos ingerisse a bebida, poder-se-á questionar se **Daniel** atuou ao abrigo de alguma causa de justificação, em concreto, se pode ver excluída a ilicitude do facto, nos termos da legítima defesa (artigo 32.º do CP).

Objetivamente, não existe, em rigor, uma verdadeira situação de legítima defesa, porquanto, de uma perspetiva *ex post*, o bem jurídico vida de Carlos nunca sequer chegou a ficar em perigo, considerando a inaptidão da substância para causar-lhe a morte. De uma perspetiva *ex ante*, **Daniel** não sabia que o copo tinha uma dose da substância em causa, pelo que não representa estar a atuar objetivamente ao abrigo de uma causa de justificação do facto, em concreto, ao abrigo da legítima defesa (artigo 32.º do CP). Como tal, ainda que o meio não fosse idóneo a causar a morte de Carlos (tentativa impossível, nos termos *supra* expostos), não se trata de erro sobre os pressupostos da legítima defesa, que excluiria o dolo da culpa (artigo 16.º/2 do CP).

Como se viu a propósito da responsabilidade penal de Bruna, esta praticava, nesse preciso momento, atos de execução do crime de homicídio (artigo 22.º/2, alínea *c*), CP). A circunstância de se excluir o dolo do tipo de **Bruna**, por esta se encontrar em erro sobre a factualidade típica (artigo 16.º/1, CP) – e, em todo o caso, a culpa, considerando ser a mesma inimputável –, não impede que se considere preenchido o pressuposto da “*agressão atual e ilícita*”, porquanto **Bruna** é o instrumento *por intermédio* do qual **Anabela** (autora mediata) pratica o facto típico (*i.e.*, a tentativa impossível de homicídio punível – 23.º/3 e 131.º, CP) – artigo 26.º, 2.ª proposição, CP).

Em conformidade, deve o aluno explicar que a atuação em legítima defesa exige uma *efetiva consciência* pelo defendente da situação defensiva. Não será exigível, propriamente, um *animus*

defendendi, no sentido de a defesa ser a exclusiva motivação do defendente, mas é necessário que a conduta que se opõe à agressão ilícita seja explicável como defesa na linguagem social – o que impõe uma ação conscientemente dirigida à defesa, em que a agressão seja motivo determinante do agir (FERNANDA PALMA). A ausência desta consciência impede a justificação por legítima defesa, mas não exclui, para parte da doutrina penal, uma atenuação de responsabilidade penal nos termos da pena de tentativa, em razão de se ter verificado, embora objetivamente, a proteção de bens da vítima da agressão. Estará, então, em causa a eventual aplicação analógica do artigo 38.º/4 do CP – que expressamente comina a *pena de tentativa* para o agente que atue com consentimento do ofendido, mas sem consciência da existência do consentimento. Esta aplicação analógica não afronta o princípio da legalidade – artigos 29.º/1 e 3, CRP e 1.º, n.º 3, CP – porque a alternativa que se perfila é a punição do agente pelo crime consumado.

Culpa

Paralelamente, pode discutir-se se **Daniel** atua em legítima defesa de Anabela, quando ouve a ameaça de Carlos de que lhe vai bater. Exige-se que o aluno discuta, neste ponto, a atualidade da agressão (“*ameaça de um mal importante futuro*”) e a necessidade do meio, admitindo-se respostas que sustentem que **Daniel** atuou em excesso de legítima defesa. O aluno que considere que há excesso de legítima defesa, deve explicar que, nos termos do artigo 33.º do CP, se trata de excesso intensivo (ou mesmo extensivo, tendo em conta que a agressão física não era ainda atual, existindo apenas a ameaça dessa agressão) asténico, considerando que Daniel atuou motivado pela emoção de evitar que Carlos batesse na namorada. Aplicar-se-á o artigo 33.º/2, CP, caso o aluno entenda que, atendendo às circunstâncias do caso, o excesso não era censurável, excluindo-se a responsabilidade penal.

EVA

(Tipo incriminador: condução sem habilitação legal – artigo 3.º/1 e 2, do Decreto-Lei n.º 2/98)

Tipicidade objetiva:

Ao conduzir um automóvel sem estar habilitada para o efeito, **Eva** preenche o tipo objetivo do crime de condução sem habilitação legal (artigo 3º/1 e 2, do Decreto-Lei n-º 2/98).

Tipo subjetivo:

Eva atua com dolo direto (artigo 14.º/1), entendendo-se, pelas razões adiantadas *infra*, que não se verifica uma situação de erro sobre proibições formais (previsto na parte final do artigo 16.º/1), não obstante **Eva** ignorar que o seu comportamento constitui crime.

Ilicitude:

Do ponto de vista objetivo, deve equacionar-se se **Eva** atua ao abrigo do direito de necessidade (artigo 34.º do CP) em prol de terceiro. Considerando que sempre existiria a possibilidade de, por exemplo, chamar uma ambulância, ligando para o 112, sempre seria de concluir que havia outro meio mais adequado para afastar o perigo atual. Em conformidade, não se excluiria a ilicitude do facto praticado por **Eva**.

Culpa:

Caso o aluno não exclua a ilicitude do facto, ao abrigo do direito de necessidade, previsto no artigo 34.º do CP, poder-se-ia excluir a culpa, à luz de uma ponderação sobre as fronteiras entre o artigo 16.º/1 e o artigo 17.º do CP.

Eva sabe que conduzir um automóvel sem habilitação legal é um comportamento proibido, mas desconhece tratar-se de um crime (como é efetivamente o caso), julgando configurar mera contraordenação. Erra, portanto, sobre a natureza penal da conduta ilícita que pratica. Assumindo-se - como constitui hoje entendimento dominante - que a consciência da ilicitude (que releva para a culpa) exige uma consciência da ilicitude *especificamente penal*, cabe discutir o cabimento da situação em apreço no quadro dos regimes de erro vertidos nos artigos 16.º/1 parte final e 17.º. Ainda que o crime de condução sem habilitação legal não seja um crime “*central*”, não sendo o comportamento punido imediatamente ofensivo para bens jurídicos (nem percecionado como tal), é ainda assim um crime sedimentado no tempo, que goza de conhecimento e reconhecimento geral, o que levaria a excluir a aplicação do regime consagrado no artigo 16.º/1 parte final, CP. Em regra, com efeito, não é necessário conhecer a proibição (penal) de condução sem habilitação legal para que o agente possa aceder à consciência da ilicitude do comportamento correspondente. Restaria assim sujeitar e confrontar o caso com o regime da falta de consciência da ilicitude constante do artigo 17.º, que reclama indagação sobre a natureza censurável ou não censurável do erro.

Deve admitir-se a não censurabilidade do erro no caso concreto, seja à luz do critério da retitude da consciência errónea, proposto por FIGUEIREDO DIAS (na medida em que o móbil determinante da atuação de **Eva** é salvar Carlos, numa atitude em que se manifesta

uma ideia essencial de fidelidade ao Direito), seja de acordo com os critérios sustentados por FERNANDA PALMA (pois verifica-se, no caso, um conflito emocional existencial entre salvar o amigo e conduzir sem habilitação legal).

Concluindo-se pela não censurabilidade do erro sobre a ilicitude de **Eva**, há exclusão da culpa (artigo 17.º/1), ficando **Eva** isenta de responsabilidade penal.